LEI MUNICIPAL Nº 997, DE 23 DE JULHO DE 2013.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. JOSÉ DOMINGUES RAMOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Ribas do Rio Pardo para o exercício de 2014, atendendo:

I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
IV – os princípios e limites constitucionais;
V – as diretrizes especificas do Poder Legislativo;
VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
VII – a alteração na legislação tributária;
VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatorios judiciais;
X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos criterios e forma de limitação de empenho.
XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
XIII – as disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2014, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Ler de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2014, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2014, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II
As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2013

Art. 4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida e precatórios judiciais,

III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV – investimentos

Art. 5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão,

II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os

atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2014 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2013, juntamente com o Plano Plurianual, conforme estabelece o inciso II do art. 124 da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I – o orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art.10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Despesa;
II - Função, Subfunção e Programa.
III - Projeto/Atividade;
IV - Elementos de Despesa.

§ 2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I– função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público,
II– subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III– programa, um instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
IV– projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo

V– atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,

§ 3° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentaria constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Municipio, seus fundos e órgãos da administracão direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminando a despesa em nivel de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nivel, segundo exigências da Lei nº 4 320/64, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentaria,

II – as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentacões da

Secretaria do Tesouro Nacional-STN a serem discriminadas por fontes da seguinte forma:

Fonte 00 – Arrecadação e Transferências Ordinarias – Recursos Proprios
Fonte 01 – Receitas de Impostos e de Transferências – Educação,
Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências – Saude;
Fonte 03 – Contribuição para o Regime Próprio de Previdência RPPS,
Fonte 04 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental
Fonte 05 – Contribuição de Melhoria;
Fonte 10 – Recursos Diretamente Arrecadados.
Fonte 12 – Serviços de Saúde;
Fonte 14 – Transferências de Recurso Sistema Único de Saude – SUS;
Fonte 15 – Transferências de Recursos Fundo Nacional Desenvolvimento Educação – FNDE;
Fonte 16 – Contribuição de Intervenção Dom. Econômico - CIDE;
Fonte 17 – Contribuição para Custeio dos Servicos de Iluminação Publica COS P;
Fonte 18 – Transferência do FUNDEB – 60%;
Fonte 19 – Transferência do FUNDEB – 40%;
Fonte 20 – Transferência de Convênios União/Educação;
Fonte 21 – Transferências de Convênios União/Saúde,
Fonte 22 – Transferências de Convênios – União/Assistência;
Fonte 23 – Transferência de Convênio União/Outros.
Fonte 24 – Transferência de Convênios – Estado/Educação.

Fonte 25 – Transferência de Convênios – Estado/Saúde,
Fonte 26 – Transferência de Convênios Estado/Assistência:
Fonte 27 – Transferência de Convênios – Estado/Outros:
Fonte 28 – Transferência de Convênios – Outros:
Fonte 29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional Assistência Social,
Fonte 30 – Transferência Recursos do Fundo Nacional de Habitação de Int – FNHIS.
Fonte 31 - Transferências de Recursos do Sistema único de Saúde – SUS/ESTADO - Decreto nº 10.500, 28/09/ 2001 e Decreto nº 12.950, 31/03/2010),

Fonte 50 - FMDCA- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Fonte 51 - FMMA- Fundo Municipal do Meio Ambiente:
Fonte 70 – Compensações Financeiras de Rec Naturais:
Fonte 71 – Multas de Transito:
Fonte 80 – Demais Transferências do Estado
Fonte 81 - Transferências do Estado –FIS:
Fonte 82 - Transferências do Estado FEAS- Decreto nº 13.111 26/01/2011
Fonte 88 - Recursos de transferências do Estado não classificaveis nos itens anteriores;
Fonte 89 - Outras Receitas primárias:
Fonte 90 – Operações de Créditos Internos
Fonte 91 – Operações de Créditos Externas
Fonte 92 – Alienações de Bens Moveis,

Fonte 93 – Alienações de Bens Imoveis,
Fonte 94 – Outras Receitas não Primárias

III – as categorias econômicas e grupos de despesas, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes na portaria interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, obedecendo à seguinte classificação

DESPESAS CORRENTES:

a) 1- **Pessoal e Encargos Sociais**, atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família.
b) **2- Juros e Encargos da Dívida**: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
c) **3- Outras Despesas Correntes**: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores

DESPESAS DE CAPITAL:

a) **4- Investimentos**: recursos destinados a obras e instalações equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais,
b) **5- Inversões Financeiras**: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior,
c) **6- Amortização da Dívida**: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º - Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos orgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las.

Art. 11 - A Lei Orçamentaria Anual incluira dentre outros, os seguintes demonstrativos.

I – das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
II – das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320 64 e de forma semelhante a prevista no anexo 2 da referida lei, que detalha o orçamento em seu menor nivel por elemento de despesa;
III – dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 11 494/07.

IV – dos recursos destinados para a execução dos serviços de saude em cumprimento ao indice estabelecido na Lei Complementar 141/2012
V – por projetos e atividades, os quais serão integrados por titulos, quantificando e qualificando os recursos.

VI – reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 - Na elaboração da Proposta Orçamentaria o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências publicas conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentaria pela Câmara Municipal devera ser realizada audiência publica conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 - Os orçamentos das Administrações indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercicio de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64

Parágrafo único - Aplicam-se às Administrações Indiretas no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Contas e as Demonstrações Consolidadas do Municipio

Art. 14 - Constara da Lei Orçamentaria Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais para a criação de programas, elementos de despesa, que na execução orçamentaria se fizerem necessarios ou que apresentem insuficiência de dotação até o limite de 10% (dez por cento), de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64

§1º - Para abertura de créditos adicionais de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá, mediante autorização Legislativa, remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista no art. 10 desta lei.

§2º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentaria, ficando autorizadas para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações

I – insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes explicitados no art. 10 desta Lei;
II – insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;
III – insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Divida e 6- Amortização da Divida;

IV – suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
V – suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelecido nos incisos I e II do paragrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64

VI – Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constara uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Liquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais fiscais imprevistos.

§ 1º - Aplica-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

§ 2º - Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício conforme artigo 8º da Portaria interministerial STN-MF/SOF-MP nº 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 16 - Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes [illegible] que

I – atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000
II – sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços [illegible] do Municipio

Art. 17 - No Orçamento para o exercício de 2014 as dotações [illegible] incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetaria para o proximo exercicio, para assegurar a reposição e reajuste salarial

SEÇÃO IV
Os Principios e Limites Constitucionais

Art. 18 - O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura [illegible] seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução

I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.
II – FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e infantil público.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de dezembro de 2001.

Art. 20 - As operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária obedecem-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43 de 21 de dezembro de 2001.

Art. 21 - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá ultrapassar o percentual de 54% e o do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 23 - As operacionalizações e demonstrações contabeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

Art. 24 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000.

Parágrafo único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101 de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 a 17 desta Lei:

I – a assunção de dívidas,
II – o reconhecimento de dívidas;
III – a confissão de dívidas.

Art. 25 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101 de 04 05 2000

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em debito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Publico nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V
As Diretrizes Especificas do Poder Legislativo

Art. 26 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de 7% (sete por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal

§ 1º – Os repasses a Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no *caput* deste artigo

§ 2º - A Câmara Municipal enviará até o dia quinto de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração a contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 101/00.

§ 3º - O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado

Art. 27 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 04 05 2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal

SEÇÃO VI
As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 - Constituem-se receitas do Município as provenientes
I – dos tributos de sua competência.
II – de prestação de serviços;

III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
V – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei especifica, vinculados a obras e serviços publicos.
VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 11.494/07;
VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
VIII – das transferências destinadas a Saude e a Assistência Social pelo Estado e pela União;
IX – das demais transferências voluntarias.

Art. 29 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributaria, da variação do índice inflacionário, do crescimento economico

ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos ultimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem tecnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de credito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentaria.

§ 3º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no minimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentarias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercicio subsequente, inclusive da corrente líquida e os respectivos memoriais de cálculo.

Art. 30 - A concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza financeira da qual decorra renuncia de receita deverá ocorrer através de Lei, que deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentario e de receita no exercicio em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendido o disposto [illegible] da Diretrizes Orçamentarias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo Poder Executivo de que a renuncia foi considerada na estimativa da receita orçamentaria, na forma do art. 12 da Lei Complementar [illegible] 01 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo [illegible] de Diretrizes Orçamentarias quando [illegible]

II – estar acompanhada de medidas de compensação no periodo mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de [illegible] tas, ampliação da base de calculo, majoração [illegible] contribuição.

§ 1º - A renuncia compreende [illegible] concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de calculo que implique redução [illegible] de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratar [illegible]

§ 2º - O disposto neste artigo não se [illegible] ao cancelam[illegible] de débito cuja [illegible] ante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra[illegible] ou judiciais.

Art. 31 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e [illegible] gos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único - As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra orçamentária.

[illegible]
A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a progressão e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I – a revisão da legislação e cadastro imobiliário, [illegible] lançamento e arrecadação do IPTU;
II – ao recadastramento dos contribuintes [illegible] Serviços [illegible] quer Natureza – ISSQN e aprimoramento [illegible] ação e [illegible]
III – a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do [illegible] imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de [illegible] sobre imóveis [illegible] os de garantia, bem como cessão de [illegible] valores de mercado;
IV – ao controle do valor adicionado [illegible] participação no ICMS – imposto sobre a circulação de [illegible] de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
V - as amostragens populacionais [illegible] nos recursos do Fundo de Participação [illegible] distribuídos em [illegible] da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos Industrializados;
VI – a recuperação dos investimentos [illegible] de melhoria prevista em lei;
VII – a cobrança, através de tarifas [illegible] do poder de polícia, com seus custos [illegible] das despesas aplicadas na prestação dos [illegible] aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
VIII – a modernização da [illegible] dos recursos humanos, elaboração de [illegible] administrativa, redução de despesas [illegible] implementações da estrutura [illegible] das aspirações da coletividade.

Art. 33 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os [illegible]

SEÇÃO VIII
As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 34 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no [illegible] execução [illegible], a efetuar os ajustes necessários para se adequar a Lei Complementar [illegible] de 2000.

Art. 35 - Para exercício financeiro de [illegible] serão considerados como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar [illegible]/2000.

§1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, [illegible] do plano de [illegible] do estatuto dos servidores.

§2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão [illegible] de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, [illegible] adequação ou criação de cargos públicos.

SEÇÃO IX
As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 - Para atendimento ao prescrito [illegible] 200 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a [illegible] de [illegible] orçamentaria ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único - A relação [illegible] incluirá precatórios cujos processos [illegible] da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos [illegible] a execução;
II – certidão que não tenham sido [illegible] respectivos cálculos;
III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data [illegible] de julho de cada ano.

SEÇÃO X
Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 37. A averiguação do cumprimento [illegible] da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo [illegible] exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.
II – criação de cargo, emprego ou função;
III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV – provimento de cargo publico, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V – contratação de hora extra.

Art. 38 - Se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do Parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Federal o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta de outro ente;

III – contratar operações de crédito, [illegible] da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal.

Art. 39 - Se verificado, ao final do [illegible] que a despesa total com pessoal poderá não cumprir os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio, [illegible] necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesa na mesma ordem ali estabelecido no art. 4º desta Lei, e [illegible] precatórios e pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento [illegible] recomposição [illegible] proporcional as reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitações as despesas [illegible] constituam [illegible] ões constitucionais e legais inclusive [illegible] divida

SEÇÃO XI
As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 - Alem de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a [illegible] contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos [illegible] e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantar [illegible] custos visando o equilíbrio financeiro

Parágrafo unico - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão [illegible] realizadas.

SEÇÃO XII
As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41 - A destinação de recursos [illegible] pessoas físicas ou deficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada [illegible] e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no [illegible] desta lei

Art. 42 - A Lei Orçamentária [illegible] para recursos para execução direta por [illegible] atividades típicas das administrações estadual e federal [illegible] a despesas previstas em convenção [illegible] Administração Pública de todas as [illegible]

§ 1º - A despesa com cooperação técnica [illegible] e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme [illegible] orçamentária.

§ 2º - É vedado o pagamento [illegible] Indireta por serviços de consultoria [illegible] administração municipal

Art. 43 - É vedada a inclusão de [illegible] adicionais a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as [illegible] lucrativos e desde que sejam.

I - de atendimento direto e gratuito ao público [illegible] representativas da comunidade estabelecidas [illegible] do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura [illegible]

II- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público

Parágrafo único - Sem prejuízo [illegible] artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária Anual [illegible] de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na [illegible] de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão [illegible]

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio

Art. 44 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária [illegible] de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas [illegible] privadas sem fins lucrativos ou de atividades [illegible] uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público [illegible] assistência social, cultura, saúde, educação ou associações moradores e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social

II - atendam ao disposto no art. 204 [illegible]

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento [illegible] fins lucrativos deverão estar [illegible] comprovando a regularidade do mandato [illegible] período

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas [illegible] fiscalização do Poder Concedente [illegible] metas e objetivos [illegible]

CAPÍTULO [illegible]
Das Disposições Gerais

Art. 45 - As propostas de modificação [illegible] apresentadas, no que couber, da mesma [illegible] demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 46 - Para ajustar as despesas [illegible] constar na Lei Orçamentária Anual [illegible] crédito suplementar até [illegible] orçamento geral do Município, [illegible] § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 47 - Se o Projeto de Lei [illegible] dezembro de 2013, a sua programa[illegible] 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no [illegible] de a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado [illegible]

Art. 48 - Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual [illegible] juntamente com o Orçamento

Parágrafo único - Conjuntamente [illegible] Quadros de Detalhamento da Despe[illegible] programação no seu menor [illegible] desdobramentos

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação [illegible] as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Ri[illegible]

JOSE DOMINGUES RAMOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
Ribas do Rio Pardo

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 997 DE 26 DE JUNHO DE 2013

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2014

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2014, atenderão prioritariamente a:

I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
   a) apoiar o ensino infantil, buscando a proteção a criança;
   b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar;

II – oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
   a) ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
   b) ações de vigilância sanitária;
   c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
   d) educação para a saúde;
   e) saúde do trabalhador;
   f) assistência a saúde em todos os níveis de complexidade, atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e serviços de urgência e emergência;
   g) assistência farmacêutica;
   h) atenção a saúde dos povos indígenas;
   i) capacitação de recursos humanos;

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados a implantação, ampliação [illegible] da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações [illegible] o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII – executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;

IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

X – desenvolver programas que estimulem a [illegible] e industrias;

XI – desenvolvimento de programas de apoio a assistência social dos mais necessitados, em especial a população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo.

XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a [illegible]

XIII – executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos

XIV – reestruturação, modernização e aprimoramento da [illegible] municipal

As metas a serem instituídas para elaboração do [illegible] 2014 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

As metas da administração municipal para [illegible] áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria [illegible] público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos [illegible] do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
2. Dotar o Município de aparelh[illegible] veículos [illegible] – frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para [illegible] e controle;
3. Revisão das Leis Municipais;
4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal;
5. Promover a progressão funcional e a reposição do poder [illegible] dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, [illegible] implementar o pagamento de salários e proventos;
6. Amortização de dívidas contratadas;
7. Promover a construção, refor[illegible] públicos;
8. Implementar todas as unidades [illegible] permanentes [illegible] secretarias;
9. Dispor de bens públicos [illegible] de equipamentos, maquinário [illegible] poder público, devido seu desgaste natural.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as [illegible] contemplam ações [illegible] das necessidades, medidas [illegible] prioridades:

1. Propiciar instrumentos e condições [illegible] e o acompanhamento das atividades [illegible] escolar, manutenção [illegible]
2. Construir [illegible] do ponto de vista técnico [illegible] da Educação e Saúde;
3. Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar [illegible] na saúde e das creches;
4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração [illegible] uma política de [illegible]

custos financeiros [illegible] estrutura organizacional [illegible] de Ensino e órgão central [illegible] todos os programas

5. Intensificar a implementação [illegible] de ensino, saúde e assistência [illegible]
6. Priorizar o atendimento à saúde [illegible] mantendo quadro funcional [illegible] com vistas ao atendimento das necessidades [illegible]
7. Apoiar os Conselhos Gestores [illegible] do município.
8. Supervisionar [illegible] educação infantil para que propiciem [illegible] qualidade exigidos à formação [illegible]
9. Priorizar os serviços preventivos de [illegible] saúde,
10. Propiciar mecanismos que assegurem [illegible] instituições públicas e privadas [illegible] com qualidade
11. Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico [illegible]
12. Realizar investimentos [illegible] atendimento social da população [illegible] geração de emprego e renda [illegible] programas já existentes,
13. Implementar [illegible] estabelecido no Estatuto [illegible] fortalecendo os laços familiares [illegible] da cidadania.
14. Melhorar a qualidade do ensino [illegible] cidadão consciente dos seus direitos e deveres [illegible] mesmo [illegible] de interferir [illegible]
15. Atender [illegible] criança [illegible] buscando [illegible] saudável [illegible] para formação da cidadania.
16. [illegible] adolescentes.
17. Otimizar [illegible]
18. Estimular a elaboração e execução [illegible] casas [illegible]
19. [illegible] áreas de [illegible]
20. Estimular [illegible] emprego e renda para atender a população em geral
21. [illegible]
22. Desenvolver [illegible] de urgência e emergência [illegible]
23. [illegible]
24. [illegible]
25. Apoiar [illegible] pessoas [illegible]
26. Apoiar [illegible] programas de assistência [illegible]

27. Viabilizar [illegible] recursos e [illegible]
28. Garantir a distribuição de medicamentos [illegible] carente
29. Capacitar [illegible] atuação e serviços de saúde
30. Manter [illegible] produtos e pessoas carentes
31. Manutenção e implementação de [illegible] transmitidas por [illegible]
32. Garantir a formalização de [illegible] lucrativos [illegible] vulnerabilidade [illegible]

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para [illegible] para a geração de emprego e [illegible] acordo com as seguintes diretrizes:

1. Estimular a formação [illegible]
2. [illegible] interesse da [illegible] ou [illegible]
3. Estimular [illegible]
4. Recuperar [illegible]
5. [illegible] viabilização de [illegible]
6. [illegible]
7. [illegible]
8. [illegible]
9. [illegible]
10. [illegible]
11. [illegible]
12. [illegible]

IV - [illegible]

O plano [illegible] questões ambientais e de saneamento [illegible]

1. [illegible]
2. [illegible]
3. [illegible]
4. [illegible]

5. Regulam [illegible] poda a manutenção de árvores [illegible]
6. [illegible] polução [illegible]
7. [illegible]
8. Ora [illegible] adequados aos interesses [illegible]
9. [illegible] de propriedades [illegible]
10. [illegible] histórico [illegible]
11. [illegible]

V - INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS [illegible]

O [illegible] patamares [illegible]

1. [illegible] en [illegible] iza [illegible]
2. [illegible] racionalidade [illegible]
3. [illegible] diretrizes dos [illegible]
4. [illegible] as [illegible] gelati [illegible]
5. [illegible]
6. [illegible] lim [illegible]
7. [illegible]

[illegible] RA [illegible]

A [illegible] cultura [illegible] as seguintes [illegible]

1. [illegible] ag [illegible]
2. [illegible] de [illegible]
3. [illegible] ne [illegible] de esta [illegible]
4. [illegible] s [illegible]
5. [illegible] ita [illegible]
6. [illegible] a [illegible]

Prefeitura Municipal
Ribas do Rio Pardo

7. [illegible]
8. [illegible]
9. [illegible]